



## AS CONTROVÉRSIAS QUE CERCAM A LEI MARIA DA PENHA

Cacilda Zomer<sup>1</sup>

José Natanael Ferreira<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

Trata-se, o presente trabalho, da pesquisa que será desenvolvida no segundo semestre do ano letivo de 2019, para elaboração de artigo científico sobre o tema, como exigência parcial do Programa de Iniciação Científica da AJES.

A discussão do tema da violência contra a mulher ocorre desde as décadas de sessenta e setenta, em que houve muita luta, inclusive de movimentos feministas e de diversos organismos, para que se chamasse atenção ao fenômeno da violência contra a mulher, até então tido como um tabu, para que se criasse legislações que de fato protegesse, de forma especial, suas vítimas, frente à impunidade que ocorria na época.

Devido à estes movimentos, surgiram no Brasil, diversas medidas para o combate à violência contra a mulher, mudanças legislativas que visam prevenir e coibir os atos de agressões físicas e psíquicas contra a mulher em seu âmbito doméstico, profissional e social, passando a existir maior conscientização sobre esse fenômeno, que se caracteriza por condutas de homens que apresentam sentimentos de posse sobre sua parceira.

O movimento foi ganhando conquistas, à priori, criada em 1985 no Estado de São Paulo, a primeira delegacia de Defesa da Mulher DDM, especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, no entanto, possivelmente, sua maior conquista veio com a criação, no ano de 2006 da Lei 11.340/2006 “Lei Maria da Penha”.

A pesquisa ora em desenvolvimento objetiva compreender se a Lei Maria da Penha que tem finalidade de coibir e prevenir a violência contra a mulher, vem sendo utilizada por suas destinatárias de forma diversa a que foi criada, como nas hipóteses para se vingar de seu

---

<sup>1</sup>ZOMER, Cacilda: Acadêmica do VII Termo do Curso de Bacharelado em Direito da AJES, Faculdade do Vale do Juruena – Juína/MT; [cacildazomerpc@gmail.com](mailto:cacildazomerpc@gmail.com).

<sup>2</sup> FERREIRA, José Natanael: Professor da AJES-Faculdades do Vale do Juruena (Juína - MT); Coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa da AJES – CEP/AJES; [nathan\\_nahel@ajes.edu.br](mailto:nathan_nahel@ajes.edu.br).



parceiro ou causar alienação parental, bem como se a mulher pode ser enquadrada como agressora.

Para o embasamento do estudo serão utilizadas pesquisas bibliográficas em endereços eletrônicos especializados e idôneos, em doutrinas, em periódicos idôneos e especializados, e sobre a legislação nacional aplicável.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A violência contra a mulher é um fenômeno que causa graves danos à vítima e fere princípio base da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que é o princípio da dignidade da pessoa humana, explícito no artigo 1º, III; cc. artigo 5º (BRASIL, 1988)<sup>3</sup>e, tem sua origem em Declarações, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como em Tratados e Convenções Internacionais que tratam dos Direitos Humanos.

Meneghel e Hirakata (2011)<sup>4</sup> confirmam que a violência contra as mulheres, trata-se de violência de gênero e compreendem agressão física, psicológica, sexual e até patrimonial, provocado por pessoa conhecida pela vítima e, no âmbito doméstico, que pode evoluir para a morte da mulher através do suicídio ou homicídio.

O artigo 226, § 8º, da CF/88<sup>5</sup>, afirma que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”, assumindo assim, o Estado Brasileiro, obrigação de combater a violência contra a mulher, e para tanto, criou mecanismos jurídicos, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), em que se tem mecanismos para prevenir ou coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006)<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2019.

<sup>4</sup> MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRATAKA, Vania Naomi. **Feminicídios: homicídios feminino no Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>5</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340/2006 de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2019.



ISSN 2595-5519

A Lei Maria da Penha, é um mecanismo de defesa que, quando constatado que o agressor praticou violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê as Medidas Protetivas de Urgência em seus artigos 22, 23 e 24 que, à pedido da vítima, impõe ao agressor diversas medidas, que podem ser aplicadas juntas ou separadas, que vai desde medidas restritivas como afastamento da ofendida, suspensão de armas, restrição e suspensão à visita aos dependentes menores (geralmente os filhos); ou prestacionais (prestar alimentos) e, medidas voltadas ao atendimento multidisciplinar e assistencial da ofendida, já no art. 24, especificamente em proteger o patrimônio da vítima:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.



ISSN 2595-5519

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL)<sup>7</sup>.

Observa-se que existe um amplo rol de medidas restritivas e prestacionais impostas ao agressor em prol da vítima, bem como, a partir da criação da Lei Maria da Penha, a punição para crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, passou a ser tratado com maior gravidade e penalidade, não mais se admitindo os crimes dessa natureza serem processados sob os ritos da Lei nº 9.099 de 25 de setembro de 1995, que é a lei de crimes de menor potencial ofensivo e, sim passou a ser matéria do Código de Processo Penal, que teve diversas alterações trazidas pela Lei 11.340/2006<sup>8</sup>.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos e a pesquisa que se desenvolvem sobre o tema objetivam esclarecer, se a Lei 11.340/2006 que traz diversas garantias e proteção à vítima, tendo sua eficácia comprovada através de estudos, vem sendo utilizada como instrumento para que a mulher a utilize de má-fé e para fim diverso à qual a referida lei foi sancionada, que é de protegê-la, com intuito de prejudicar o suposto agressor, bem como se a lei pode enquadrar a mulher como agressora.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340/2006 de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 11 maio. 2019.

<sup>8</sup> Ibidem.



ISSN 2595-5519

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340/2006 de 7 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 11 maio 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRATAKA, Vania Naomi. **Feminicídios: homicídios feminino no Brasil.** Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf> >. Acesso em: 11 maio 2019.